

A INVISIBILIDADE DAS MULHERES QUE VIVENCIAM A MATERNIDADE NO CONTEXTO PRISIONAL

Gabriela Gomes Viana ¹

Flávia de Carvalho Barbosa ²

RESUMO

A psicologia enquanto ciência e profissão, carrega o compromisso social de promover uma sociedade mais justa e equânime. Neste sentido, o encarceramento de mulheres é um vasto campo de exploração para a ciência psicológica, essencialmente quando se trata das peculiaridades de universo feminino como é a maternidade. Dessa forma, o presente artigo, por meio de uma pesquisa exploratória qualitativa sob a forma de revisão bibliográfica, objetiva compreender quais são as consequências da invisibilidade para as mulheres que vivenciam a maternidade no contexto prisional. Além disso, busca-se conhecer e analisar a aplicabilidade das leis que asseguram os direitos da maternidade encarcerada, e reconhecer as contribuições da psicologia para a superação da invisibilidade das mulheres em situação de privação de liberdade e de seus filhos no ambiente prisional. Por fim, percebe-se a necessidade da psicologia aplicada com mudanças sociais e garantia de direitos, se apropriar do contexto prisional, a fim de problematizar e buscar soluções para os atenuantes da vida prisional de mulheres e crianças historicamente esquecidos e invisíveis.

Palavras-chave: Mulheres; Maternidade; Encarceramento feminino; Invisibilidade; Direitos.

ABSTRACT

Psychology, as a science and profession, carries the social commitment of promoting a fairer and more equitable society. So, the incarceration of women must be explored in the psychological science, essentially when it is about peculiarities of the feminine universe such as maternity. Thus, this article uses a qualitative exploratory research in the form of literature review, aiming to understand what are the consequences of invisibility for women who experience maternity in the prison context. Moreover, we want to know and analyze the ability to apply the laws that ensure the rights of incarcerated motherhood, and recognize the contributions of psychology to overcome the invisibility of women in situation of deprivation of liberty and their children in prison. Finally, it is perceived the need to apply psychology allied to social changes and the guarantee of rights, to appropriate the prison context, in order to problematize and search for solutions to mitigate the life in prison of women and children historically forgotten and invisible.

Keywords: Women; Motherhood; Female Imprisonment; Invisibility; Rights.

¹Graduando de Psicologia da Faculdade Ciências da Vida, Sete Lagoas-MG; e-mail: gabrielagomesviana@outlook.com

²Currículo da orientadora.: Psicóloga, mestre em gestão de políticas sociais, docente no curso de psicologia da Faculdade Ciências da Vida, Sete Lagoas-MG. E-mail: flacaba@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A psicologia enquanto ciência e profissão, deve ser aplicada na promoção da cidadania, dos direitos humanos, sociais, políticos e civis, na prevenção de violação de direitos e no fortalecimento dos laços sociais, na direção da transformação social (BICALHO *et al.*, 2009 *apud* TOSTES; OLIVEIRA, 2019). Neste sentido, a partir de um olhar psicológico, é preciso analisar a lógica punitiva do sistema de justiça brasileiro, a fim de promover a transformação social e a garantia de direitos. Girard (2008) afirma que a justiça moderna nasce na mesma época em que se inicia o princípio da culpabilidade. Por culpabilidade, entende-se como a infração a uma lei, ou seja, a noção de transgressão, cujo princípio diz que nenhuma outra pessoa, a não ser o transgressor, pode ocupar o lugar do castigo, a lógica punitiva fomenta o sistema prisional. Esse processo é resultado da dialética entre crime/punição, e culpado/inocente, tal processo elabora políticas penais mais severas sob a justificativa de manutenção da ordem e proteção social (OLIVEIRA & BRITO, 2013).

Segundo os dados obtidos por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2018), a população prisional feminina em junho de 2016 em 1.418 unidades, distribuídas entre 74% ou 1067 estabelecimentos penais masculinos, 7% ou 107 femininos e 16% ou 244 mistos do sistema penitenciário, registraram a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade nos sistemas penais que compõe o sistema prisional brasileiro.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen mulheres de 2018 mostrou que o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, sendo que destas mais de 42 mil pessoas são mulheres. Além disso, dados revelam que o sistema penitenciário possui uma defasagem de mais de 15 mil vagas, sendo assim, um espaço que cabem três mulheres, têm-se em média 05 pessoas presas (BRASIL, 2015). Acrescidos a esses dados, 45% da população carcerária feminina está em privação e liberdade sem condenação, logo, quase 19 mil mulheres estão sob condições insalubres que afetam a sua dignidade e seu processo de subjetivação ainda não tendo seu processo julgado. Este número de 19 mil supera a defasagem de 15 mil vagas no sistema prisional (ALCÂNTARA, SOUSA e SILVA 2018).

De acordo com Departamento Penitenciário Nacional, por meio do ofício-circular nº 62/2020, em março de 2020, 27 unidades federativas participaram do levantamento de dados de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, foi constatado assim que da população prisional feminina, 208 estão grávidas, 44 estão puérperas, 12.821 são mães de crianças até 12 anos.

Dentre as presas provisórias há 77 grávidas, 20 puérperas e 3.136 mães de crianças até 12 anos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

A situação do encarceramento de mulheres em estabelecimentos prisionais, os quais a estrutura e os serviços penais foram criados para o público masculino e adaptado para a custódia de presas, são ineficientes para abarcar as especificidades do público feminino como as demandas de atividades que viabilizam o aleitamento no espaço prisional, espaços para filhos e mulheres privadas de liberdade, lugares de custódia para mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher e várias outras (BRASIL, 2018). Assim sendo, pensar sobre as lacunas que pautam o sistema prisional feminino perpassa necessariamente por pesquisas que problematizem o processo social, histórico, cultural e psicológico que contribuem na inserção da mulher na criminalidade, e também na dinâmica do aprisionamento, bem como das condições psíquicas que são produto do encarceramento feminino (ALCÂNTARA, SOUSA e SILVA 2018).

Visto isso, a Psicologia tem muito que se desenvolver no campo científico, a fim produzir conhecimentos legítimos para construir práticas e análises para a promoção de uma sociedade mais justa e equânime. Dessa forma, justifica-se a importância de buscar a garantia de direitos para as mulheres presas se dá justamente pela necessidade de dar visibilidade a essa população, de modo a atender suas demandas e superar as violações à sua dignidade e de seus filhos. Este trabalho é relevante por abordar os aspectos relacionados a invisibilidade das mulheres que vivenciam a maternidade no cárcere, legitimando de maneira científica a causa do público pesquisado. De acordo com Costa (2019) compreende-se por invisibilidade como um modo de aparição ínfima ou como se o sujeito ou grupo inexistisse, logo, a invisibilidade implica que um grupo seja “não-visto” pela sociedade.

As demandas oriundas das especificidades do gênero feminino, como maternidade, os aspectos físicos e psíquico dos ciclos hormonais, a gravidez, a amamentação, a saúde e a higiene não são supridas em um sistema concebido para homens e não mulheres (SPÍNDOLA, 2016). Essas mulheres e seus filhos não gozam da garantia dos seus direitos que as leis proporcionam. As estruturas não estão preparadas para proporcionar um ambiente saudável para os cuidados maternos, e diversas vezes as crianças são responsabilizadas pelos erros de suas mães (TENÓRIO; RABELO, 2019).

Neste sentido, esse contexto é um vasto campo para a exploração da ciência da psicologia, a qual é fundamentada nos Direitos Humanos. De acordo com o Conselho Federal de Psicologia (2012) é função do psicólogo promover a cidadania e os direitos, embasados nos

princípios que norteiam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e no compromisso social da Psicologia enquanto ciência e profissão. Em síntese, o presente projeto de pesquisa em consonância com as premissas apresentadas, foi delimitado a fim de responder a seguinte questão norteadora: Quais as consequências para as mulheres acerca da invisibilidade da maternidade encarcerada no Estado Brasileiro? Para tanto, objetiva-se compreender quais são as consequências para as mulheres em relação a invisibilidade das presas que vivenciam a maternidade no cárcere.

Especificamente, busca-se conhecer as leis que garantem os direitos das mulheres que experimentam a maternidade no contexto prisional; analisar a aplicação das leis na realidade do sistema prisional feminino no Brasil; reconhecer as contribuições da Psicologia, enquanto ciência e profissão, para a superação da invisibilidade das mulheres em situação de privação de liberdade. Diante disso, o artigo em questão configura-se em uma pesquisa executada a partir de levantamento bibliográfico, de várias áreas do conhecimento, sendo as principais a psicologia e o direito, elaboradas com base em materiais já publicados em livros, artigos científicos, cartilhas, leis, decretos, tratados e portarias relacionados à temática proposta. A análise se dá sob a perspectiva da Psicologia social e da Psicologia enquanto ciência e profissão, a fim de proporcionar compreensão e subsídios acerca da maternidade encarcerada.

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 Aspectos acerca da invisibilidade das mulheres que vivenciam a maternidade no cárcere

O poder penal do Estado é consequência de uma construção histórica social acerca do apelo à lei, à ordem e à repressão sob a justificativa de proteção da ordem social. Dessa forma, a lógica punitiva fomenta o sistema prisional, o qual foi usado como um instrumento de adestramento social para aqueles indivíduos que transgredissem as normas vigentes. O objetivo da privação de liberdade como pena era ressocializar o preso, a fim de torná-lo apto ao convívio social (MIYAMOTO; KROHLING, 2012 *apud* BARCINSKI; CÚNICO, 2014).

Os estudos de Michel Foucault (1999) e Erving Goffman (1974), abordam a experiência do cárcere a partir da experiência das prisões masculinas, ou seja, partem de uma realidade masculina da organização prisional. Dessa forma, a prisão se constitui em si ser masculina e

masculinizante, refletindo o caráter androcêntrico do sistema prisional. Esse contexto torna as mulheres presas ainda mais invisíveis, visto que o corpo feminino é objeto de maiores interdições (BARCINSKI; CUNICO, 2014).

Diante disso, o controle institucional às mulheres encarceradas é determinado sobre o corpo e através dele. Historicamente a invisibilidade das mulheres encarceradas está relacionada com um processo histórico cultural de um contexto de vulnerabilidade e violação de direitos. As mulheres presas cumprem suas penas de privação de liberdade em instituições inapropriadas, uma vez que foram construídas pelos e para os homens, não atendendo as especificidades do público feminino, como a maternidade (ESPINOZA, 2002; ANGOTTI, 2012 *apud* TOSTES; OLIVEIRA, 2019). De acordo com Tostes e Oliveira (2019) ao citar Buglione (2002), a mulher ao imergir na dinâmica da criminalidade é julgada como uma dupla transgressora, primeiro por inserir-se em um contexto tido como masculino, e pela conduta desviante diante do papel social a elas atribuído. Neste sentido, a prisão pode ser compreendida como uma construção social, que sustenta as ideologias tradicionais acerca dos papéis femininos e masculinos exercidos pela sociedade (ESPINOZA, 2002 *apud* TOSTES; OLIVEIRA, 2019).

Dessa forma, a mulher que está em privação de liberdade é estigmatizada e discriminada, principalmente quando essa mulher encarcerada transita entre os papéis de mãe e criminosa, sendo esses papéis completamente opostos sob a ótica de uma visão estereotipada do ideal feminino. O papel de mãe como uma vocação natural, exclusiva e sacralizada da mulher, já o crime é visto como um desvio das expectativas sociais e morais que recaem sobre as mulheres (BRAGA, 2015). Nesta perspectiva, as mulheres encarceradas e ao mesmo tempo vivenciando a maternidade neste contexto prisional, não gozam dos direitos que as leis deveriam garantir, os ambientes físicos não proporcionam um lugar sadio para os cuidados maternos, e em alguns casos as crianças são responsabilizadas pelos erros de suas genitoras. (TENÓRIO; RABELO, 2019).

Neste cenário, as mães encarceradas no Brasil, possuem um perfil comum, sendo elas em sua maioria negras, jovens, solteiras, com baixa escolaridade e têm a associação ao tráfico de drogas como principal acesso à criminalidade e à prisão. (BRASIL, 2018; LEAL *et al.* 2016). Em suma, diante do contexto prisional estão relacionados com a realidade à negligência e descaso aos direitos humanos por parte do sistema de justiça, com isso não só as mães encarceradas como também seus filhos sofrem com as consequências dos padrões normativos de conduta impostos às mulheres dentro das prisões, acarretando assim uma não autonomia do

exercício da maternidade e a naturalização do papel materno feminino. (BRASIL, 2015). Esta realidade viola o que preconiza a Constituição Federal no artigo 5º § III, XLVIII e XLIX, visto que as mulheres mães encarceradas deveriam se beneficiar do mesmo tratamento que mulheres livres recebem (LEAL *et al.* 2016).

2.2 As leis que asseguram os direitos da maternidade encarcerada

As primeiras prisões brasileiras femininas foram criadas em meados da década de 1940. Ressalta-se que em 1937 foi criado o primeiro estabelecimento prisional para mulheres, denominado de Reformatório de Mulheres Criminosas e posteriormente, intitulado de Instituto Feminino de Readaptação Social, na cidade de Porto Alegre- RS. Ainda no início da década de 1940, diversas penitenciárias femininas foram sendo criadas por todo o Brasil, como em São Paulo, no ano de 1941, chamada de Presídio de Mulheres de São Paulo (Decreto n. 12.116/41) (BRASILb, 1941). No ano de 1942, foi inaugurada no Rio de Janeiro, mais uma penitenciária feminina (Decreto 3.971, de 24 de dezembro de 1941) (BRASILc, 1941).

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das ocorrências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, ou seja, 3 a cada 5 mulheres que estão no sistema penal respondem por crimes ligados ao tráfico. Além disso, somado aos crimes de tráfico, os crimes patrimoniais e os praticados sem violência correspondem também a natureza dos crimes praticados pelas mulheres (BRASIL, 2018).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, indica que todos são iguais perante a lei, e que todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação, e que nenhum indivíduo será sujeito a intervenções em sua vida privada, em sua família, nem a sua reputação e honra (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998). Dessa forma, os direitos humanos abrangem toda a população, inclusive as pessoas em situação de encarceramento, no entanto esses indivíduos são marginalizados, discriminados e não se reconhecem como indivíduos que tem direitos e que devem ser respeitados como cidadãos (TOSTES; OLIVEIRA, 2019).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante ao preso o respeito à sua integridade física e moral, há vedação de penas cruéis, e separação dos encarcerados por gênero. Além disso, a constituição assegura o direito de os filhos permanecerem com as mães durante o período de amamentação.

A Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984) determina que todo cidadão em situação de privação de liberdade tem direitos fundamentais que devem ser preservados. Assim, a assistência à maternidade, incluindo mulheres, famílias e crianças nascidas no contexto prisional faz parte dessa relação de direitos. Em 2009 foi promulgada a Lei nº 11.942, que deu nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da LEP, a fim de assegurar às mães presas e aos seus filhos condições mínimas de assistência (BRASIL, 2009). De acordo com o artigo 89 da LEP, preconiza que as penitenciárias de mulheres serão dotadas de seção para gestantes e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com o objetivo de assistir a criança desamparada, a qual a genitora está presa (BRASIL, 1984; 2009). Além disso, ao artigo 14 da LEP, assegura acompanhamento médico à mulher, principalmente pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984; 2009).

A 65ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovou em dezembro de 2010, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras: as Regras de Bangkok. Esse documento internacional, traduzido pelo Conselho Nacional de Justiça, abre novos rumos para o tratamento da mulher encarcerada, medidas alternativas ao aprisionamento feminino, e ênfase nas questões relacionadas a gravidez e cuidado dos filhos (SPÍNDOLA, 2017)

O Ministério da Justiça instituiu em 2014 a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Pnampe, com o objetivo de fomentar e desenvolver pesquisas relativas ao encarceramento feminino, de modo a regular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres em situação de privação de liberdade (Portaria n. 210, 2014).

A Lei nº 12.962/2014 trouxe alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) a fim de assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, uma vez que a condenação criminal do genitor não implicará a destituição do poder familiar, exceto o sujeito que cumpre pena por crime contra o próprio filho ou filha (BRASIL, 2014). Além dessa, a Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) validam que as penitenciárias devem oferecer instalações adequadas para o tratamento de mulheres grávidas, com filhos e lactantes (BRASIL, 2016). Essa lei assegura ainda o período de amamentação como fase importante para o fortalecimento do vínculo materno entre mãe e filho (BRASIL, 2016).

Alinhada a Lei da Primeira Infância, em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.769 que estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que

for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação (BRASIL, 2018). Essa lei trouxe a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar à mulher gestante e aquelas que possuem filhos os quais necessitam de cuidados especiais, exceto em situações específicas, como crime com violência e grave ameaça contra a pessoa; ou contra seu filho/dependente (OLIVEIRA; JACINTO, 2020).

2.3 A realidade das mulheres mães no contexto prisional

Esse contexto prisional revela a dificuldade em firmarem-se as garantias previstas em lei para o público recluso, principalmente o feminino, uma vez que a lógica prisional firmada no Brasil, volta-se para uma realidade masculina, a qual foi moldada historicamente sob as formas de executar essa política para as necessidades que atendem os homens (OLIVEIRA; JACINTO, 2020).

O poder jurídico atua sobre a mulher, bebês e crianças, para além do normativa, mas também naquilo que excede o regime da lei, ou seja, nas práticas diárias do poder penitenciário, o qual se configura como uma técnica que se aprende, transmite e obedece a normas gerais, no sentido de normalizar por meio da vigilância e do controle, qualquer indivíduo que saia dos padrões de normalidade e moralidade estabelecidos por valores sociais (FOUCAULT, 2002, p. 245).

De acordo com uma pesquisa realizada pelo CFP com psicólogos atuantes no sistema prisional, constatou-se falta de recursos materiais e financeiros, de pessoal, de espaço físico adequado, dificuldades na relação com outros profissionais e funcionários da unidade, em especial, com os agentes penitenciários, e precárias condições de trabalho (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012). Nesta perspectiva, o Conselho Federal de Psicologia (2013) aponta que, para um efetivo atendimento psicossocial à mulher grávida em situação de violência e vulnerabilidade, é importante a compreensão do contexto em que esta violência acontece e seu significado para o indivíduo que está envolvido nesta situação.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo IPEA, em âmbito nacional, a precarização do acesso à justiça por parte das mulheres presas revela algumas dificuldades ao exercício dos direitos no sistema prisional feminino. Dentre elas estão a falta de normas padronizadas para as condutas institucionais, a restrição de quadros profissionais das Defensorias Públicas Estaduais para atender a demanda desta população, e viabilizar a comunicação entre defensora e defendida

(BRASIL, 2015). Esses entraves caracterizam um sistema de justiça omissivo, visto que esse dispositivo legal que ao garantir direitos produz ciclos de exclusão, violações e condicionamento (PINTO *et al.* 2020)

Segundo Adorno (1990), fatores como a superlotação dos presídios, as condições sanitárias e alimentares precárias, a deficiente assistência médica, jurídica, social e educacional e profissional manifestam a fragilidade do sistema prisional no Brasil. Na prática da execução penal, mesmo com a diminuição da invisibilidade das mulheres no sistema prisional, evidencia-se que faltam direitos a serem garantidos, de modo a garantir o cumprimento de pena com dignidade (OLIVEIRA; JACINTO, 2020). A realidade do encarceramento preocupa por ofertar circunstâncias que se distanciam da dignidade humana, como pela falta do direito à saúde e ao cuidado. Dessa forma, assim como a mãe, a criança sofre diante das más estruturas e do tratamento que lhe é oferecido (QUEIROZ, 2015).

As sentenças atribuídas às mulheres, na maioria das vezes são sentenças duplas: ela é punida pelo ato ilícito que cometeu, e também é punida pelo fato de ser mulher, decorrente de crenças sociais a um ideal equivocado acerca do “papel de mulher”, sobre o qual o sistema penal assume a função de domesticação (Carvalho & Mayorga, 2017).

Segundo Pinto (2020) que o cotidiano das mulheres entrevistadas é composto por atividades que reproduzem as tarefas tradicionalmente destinadas às mulheres no lar, sendo que essas atividades não asseguram a reintegração social e nem o abono da pena. Acrescidos a isso, o relato das mulheres acerca da superlotação das celas é a realidade da maioria das penitenciárias do Brasil (PINTO *et al.* 2020). Conforme as informações sobre a taxa de ocupação registrada em junho de 2016, chegou a 156,7%, ou seja, num espaço destinado a dez mulheres, encontravam-se, aproximadamente, dezesseis encarceradas (BRASIL, 2018).

De acordo com a pesquisa realizada por Lubanco (2019), no presídio Nilza da Silva Santos, situado em Campos do Goytacazes/RJ, é mais um exemplo de instituição que foi adaptada para receber mulheres, no entanto essas adequações não suprem as necessidades advindas do público feminino. Segundo a autora, não há maternidade, espaço para aleitamento, creche ou qualquer ambiente voltado às demandas do bebê e da criança desamparada. Além disso, a penitenciária está com sua lotação 60% acima do limite permitido, há em média 20 detentas alojadas em cada cela.

Acrescido a isso, não há curso profissionalizante para proporcionar às mulheres melhores condições de reintegração do meio social. Logo, a invisibilidade da mulher no cárcere é consequência de a prisão ser em si masculina e masculinizante, que se traduz na lógica

patriarcal, na ausência de políticas públicas voltadas a esse público, e a supressão de questões básicas à garantia dos direitos individuais e à manutenção da dignidade enquanto mulher e ser humano (LUBANCO, 2019).

3. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa exploratória sob a forma de pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo. De acordo com Gil (2002), a pesquisa exploratória caracteriza-se por tornar o problema mais explícito, objetivando o aperfeiçoamento de ideias. Dessa forma, busca-se por meio da revisão de literatura, ou seja, com base em materiais já elaborados, como livros e artigos científicos, desenvolver esta pesquisa qualitativa exclusivamente a partir de fontes bibliográficas (GIL, 2002).

A segunda etapa consistiu na busca das fontes bibliográficas nas bases de dados: Google acadêmico, Periódicos Eletrônicos em Psicologia (*PePSIC*), e *Scientific Eletronic Library Online (Scielo)*, sendo que os artigos incluídos foram os escritos em português publicados entre os anos de 2010 e 2020 que abordavam a temática proposta. A terceira etapa foi destinada a análise dos dados segundo a proposta de Bardin (2016) de análise de conteúdo que foi dividida em três etapas: pré-análise; exploração do material; tratamento dos resultados. Segundo Bardin (2016), a análise do conteúdo é um conjunto de instrumentos de cunho metodológico em constante aperfeiçoamento, que se aplicam a discursos (conteúdos e continentes) extremamente diversificados.

A pré-análise objetivou a operacionalização e sistematização das ideias. Já a exploração do material foi destinada a uma leitura exploratória e analítica das fontes bibliográficas selecionadas na pré-análise, nesta exploração incluiu também a produção de um fichamento do material selecionado, a fim de facilitar a comparação das ideias conforme cada autor, e observar os pontos de familiaridades, convergências e divergências entre os textos. Dessa forma, os artigos analisados foram dispostos no quadro 1 divididos em três categorias de análise de conteúdo: categoria 1 correspondente aos efeitos da invisibilidade das mulheres encarceradas; categoria 2 referente à aplicabilidade das leis que asseguram os direitos da maternidade encarcerada; por fim, a categoria 3 relacionada às contribuições da psicologia enquanto ciência e profissão, para a superação da invisibilidade das mulheres em situação de privação de liberdade.

QUADRO 1 – DESCRIÇÃO DOS ESTUDOS

Título do artigo	Ano	Autores	Revista	Categoria
O excesso disciplinar: da hipermaternidade no cárcere feminino brasileiro.	2015	ANGOTTI	No prelo	2
Infopen Mulheres de 2014 e 2018: Desafios para a Pesquisa em Psicologia.	2018	ALCÂNTARA; SOUSA; SILVA	Psicologia: Ciência e Profissão	1; 3
Entre Soberania da lei e o chão da prisão. A maternidade encarcerada.	2015	BRAGA	Revista de Direito	1; 2; 3
Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer!	2012	CERNEKA	Boletim IBCCRIM	2
Mulheres nas so(m)bras: Invisibilidade reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos.	2010	COLARES; CHIES	Estudos feministas	1
Nascer na prisão: Gestação e parto atrás das grades no Brasil.	2016	LEAL <i>et al</i>	Ciência & Saúde Coletiva	2
Mulheres no cárcere: Significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência.	2013	LIMA; PEREIRA NETO; AMARANTE; FERREIRA FILHA	Saúde em Debate	2
Encarceramento feminino: da (in)visibilidade à garantia de direitos.	2020	REZENDE; OSÓRIO		1; 3
Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte nas pesquisas no Brasil.	2016	TEIXEIRA; OLIVEIRA	BIB	1;2

Fonte: Elaboração Própria.

A construção lógica do trabalho, é de extrema importância para que este seja uma unidade dotada de sentido (GIL, 2002). A quarta e última etapa contemplou o tratamento dos resultados, ou seja, a discussão dos resultados por meio da conversação e interpretação dos dados analisados, essa etapa foi destinada a redação do texto da pesquisa, a fim de preencher a lacuna teórica tocante à temática.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os artigos analisados relatam pesquisas acerca da maternidade encarcerada sob a perspectiva das três categorias de análise de conteúdo.

4.1 Consequências da invisibilidade das mulheres encarceradas

De acordo com Rezende e Osório (2020) o Estado brasileiro ainda não possui plena garantia dos direitos prisionais femininos, assim como seu sistema é hegemonicamente voltado ao gênero masculino.

A princípio, constata-se a existência da pena somente em razão do delito, por conseguinte, as penas significariam uma forma de justiça, para responsabilizar o sujeito pelo cometimento do crime, culpabilizando-o pelo seu ato, em vista de desencorajar o indivíduo a cometer atos ilícitos por meio do medo (REZENDE e OSÓRIO, 2020). Dessa forma, Alcântara, Sousa & Silva (2018) afirmam que as prisões se tornam espaços de cunho exclusivamente punitivo em detrimento da ressocialização e efetividade dos direitos humanos, principalmente ao que se refere a questões de gênero oriundas da história patriarcal da sociedade ocidental. Em contrapartida, Rezende e Osório (2020) apresentam que o nosso sistema jurídico é incoerente, uma vez que na Constituição Federal Brasileira, no art. 5º, os incisos XVI, XLVII, XLVIII, XLIX, tratam da individualização da pena e do estímulo à reintegração do indivíduo para o retorno à sociedade.

Desse modo, com o crescente número de mulheres apenadas questões sociais vem à tona, como uma perda de direitos e de dignidade, na medida em que são expostas a condições de existência desumanas e insalubres (ALCÂNTARA, SOUSA e SILVA 2018). Para Braga (2015) o rótulo de criminosa basta para deslegitimar a mulher como boa mãe. Dessa forma, o sistema jurídico não leva em consideração o contexto específico daquela mulher, nem a existência de arranjos familiares distintos da família tradicional nuclear, biparental e heterossexual, blindando assim as possibilidades do exercício da maternidade por mulheres presas (BRAGA, 2015).

Portanto, as mulheres aprisionadas são estigmatizadas pelos seus crimes, pelo seu gênero e pelo seu papel de mãe, estando elas e seus filhos expostos a um espaço hostil, pensado para o público masculino, o qual há uma atribuição de sexista em relação à mulher, fazendo com que ela perca a sua dignidade como ser humano e seja invisibilizada e distante de seus direitos, mesmo sendo estes assegurados pela LEP – Lei de Execução Penal (REZENDE E OSÓRIO, 2020).

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres (2018), no Brasil há 1067 prisões masculinas, 107 femininas e 244 mistas. Segundo Alcântara, Sousa & Silva (2018) as prisões mistas configuram uma opção para o aumento da população carcerária feminina, entretanto estas se constituem com um ambiente prisional e serviços penais voltados para o público masculinos, mas com a crescente demanda, o local é adaptado para o aprisionamento de mulheres (ALCÂNTARA, SOUSA e SILVA 2018). Acrescido a isso, Colares e Chies (2010) explana que os estabelecimentos mistos não estão habilitados para ofertar espaços e serviços adequados às necessidades das mulheres e seus filhos, é escasso o número de profissionais direcionados à saúde da mulher, ambientes específicos para gestantes, para o aleitamento, e para o convívio da mãe em privação de liberdade com seu filho que deveria ser “livre” (COLARES e CHIES, 2010).

Além disso, 14% das unidades femininas ou mistas possuem estrutura de berçário e/ou centros de referência materno-infantil para que a mulher no cárcere possa exercer a maternidade por um tempo determinado, geralmente até dois anos, pois esse dado é ainda menor ao que se refere ao número de creches que configuram 2%, as quais são direcionadas a acolher crianças acima de dois anos dentro das instituições femininas (ALCÂNTARA, SOUSA e SILVA 2018).

A invisibilidade das mulheres no ambiente penitenciário é resultado da contribuição de diversos fatores, Colares e Chies (2010) em sua pesquisa realizada em instituições mistas do Rio Grande do Sul, as quais são denominadas por eles como “presídios masculinamente mistos”, acreditam que sobressai um modelo androcêntrico, explícito na organização do ambiente, nas regras e punições disciplinares, na divisão laboral, desempenhando assim a opressão que as mulheres sofrem em cárceres estruturalmente masculinizantes (COLARES e CHIES, 2010).

Em consonância a isso, Resende e Osório (2020) o mesmo sistema de justiça antiquado, perpetua-se voltado para homens, o qual mantém a dinâmica tradicional nas organizações e nos instrumentos dos presídios, resultando em procedimentos errôneos e inadequados para o sistema criminal feminino, os quais ocasionam uma maior invisibilidade e exclusão das mulheres (REZENDE E OSÓRIO, 2020).

4.2 Aplicabilidade das leis que asseguram os direitos da maternidade encarcerada

Ao que tange as Regras de Bangkok, Cerneka (2012) afirma que há uma carência de informações pelas instituições prisionais sobre as regras, além de poucos estudos sobre as

mulheres encarceradas no Brasil, mesmo que este cenário tenha melhorado nos últimos anos, ainda faltam dados acerca da realidade e às necessidades das mulheres e seus filhos que encontram no contexto de uma prisão (CERNEKA, 2012, p.18). Além do aparelho normativo internacional, como as Regras de Bangkok, e nacional acerca dos direitos reprodutivos nas prisões são de grande importância, porém são pouco cumpridos e respeitados no Brasil (LEAL, MC *et al.*, 2016).

Ademais, a Portaria Interministerial de 16 de janeiro de 2014, a qual instituiu a Política Nacional de Atenção a Mulher em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, aponta para um novo olhar para o encarceramento feminino dado às mulheres presas e seus filhos no Brasil. No entanto, muito ainda tem a fazer no dia-a-dia das prisões, principalmente referente às gestantes, parturientes e puérperas (LEAL, MC *et al.*, 2016).

Logo, Braga (2015) salienta que longe da soberania da lei, o chão da prisão é constituído de violações de direitos, que pauta o passado e o presente do sistema prisional brasileiro e se agrava em relação às mulheres encarceradas e suas nuances. Braga (2015) explana ainda sobre o déficit histórico em relação ao público feminino ao que se refere no planejamento e execução de políticas públicas eficazes para mulheres, visto que a grande parte das políticas penitenciárias foi pensada para a população masculina. Por consequência disso, atualmente, muitas mulheres experimentam gestações, partos e exercício de maternidade precárias, que com suas crianças constituem a parcela invisível da população prisional (BRAGA, 2015).

Os dados apresentados pelo estudo de Leal, M.C *et al.*, (2016) evidenciam as precárias condições das mães que pariram nas prisões, como a falta de assistência pré-natal, o uso de algemas durante o parto, assim como o relato de violência e ruim avaliação do atendimento recebido, o que mostra que o direito à saúde não tem sido garantido como previsto pela Constituição Federal que as mulheres presas devem se beneficiar do mesmo tratamento da população livre (LEAL, MC *et al.*, 2016).

A convergência entre maternidade e prisão produz conotações diferentes acerca da função materna, de acordo com Angotti (2015) essa convergência produz o exercício da maternidade superdimensionado, ou seja, a priori hipermaternidade, a qual a mãe convive por seis meses 24 horas com o bebê, concentrada em um ambiente reduzido e controlando, para posteriormente a mulher vivenciar a hipomaternidade, quando a mãe passa a ter contato reduzido ou nulo com seus filhos. De maneira geral, essa transição é feita de forma brusca e descuidada, sem se preocupar com as peculiaridades da genitora e da criança em todos os âmbitos de sujeitos biopsicossociais (ANGOTTI, 2015).

Diante disso, a saúde mental das presas é algo geralmente negligenciado, sendo este um dos principais desafios que o sistema penitenciário defronta: a garantia da saúde das presas e suas crianças, considerando saúde não apenas como ausência de doença, mas como bem-estar integral do ser humano (LIMA et al., 2013).

Em 2009, a LEP – Lei de Execução Penal foi alterada pela lei 11.942, assegurando que as penitenciárias destinadas às mulheres serão favorecidas de seção para gestantes e parturientes, e de creche para abrigar crianças maiores que seis meses e menores de sete anos. No entanto, Braga (2015) questiona o fato de uma criança viver na prisão, visto que viver na prisão limita o mundo, sendo está uma instituição carente de estrutura para abrigar as demandas das mães e de seus filhos. Uma criança se depara com sua vida transpassada pelo dispositivo cárcere, não só com seus estímulos drasticamente limitados, mas é inserido em um universo de violência, trancas, limites e regras (BRAGA, 2015).

É incontestável que caso a legislação fosse cumprida, ao que tange à excepcionalidade da prisão preventiva, e em relação à aplicação da prisão domiciliar, visto que a maioria dos problemas que atingem a maternidade encarcerada estariam minimizados. Não resta dúvida que uma melhor possibilidade do exercício da maternidade acontecerá sempre fora do contexto prisional (BRAGA, 2015).

4.3 Contribuições da psicologia enquanto ciência e profissão, para a superação da invisibilidade das mulheres em situação de privação de liberdade

Rezende e Osório (2020) salientam que as iniciativas de promoção de visibilidade e auxílio às mulheres mães encarceradas trazem esperanças para a construção de uma realidade diferente da atual, na qual a maternidade encarcerada sofre inúmeras violações de direitos como: escassez de assistência e condições mínimas de vida e dignidade; falta de convivência familiar; negligência nos atendimentos de mulheres grávidas e em fase de amamentação; carência de postos de saúde, educação e trabalho; ausência de suporte jurídico; e inúmeros outros problemas (REZENDE e OSÓRIO, 2020).

Diante de tudo que foi exposto, Alcântara, Sousa & Silva (2018) reforçam a necessidade da Psicologia, enquanto ciência implicada com mudanças sociais e garantia de direitos, a fim de se apropriar mais do contexto prisional enquanto área de pesquisa, levando a sociedade a refletir acerca da instituição prisional enquanto alvo de ressocialização e auxiliar na formulação

de políticas públicas e intervenções direcionadas para esse público historicamente invisível e esquecido (ALCÂNTARA, SOUSA e SILVA 2018).

De fato, conforme Braga (2015) a psicologia enquanto ciência está longe de sentir de perto o drama que a maternidade encarcerada passa na prisão, mas não pode se eximir de retratá-lo como produção concreta da (in)justiça, até um possível lugar de encontro entre ciência e promoção de mudança social e garantia de direitos (BRAGA, 2015).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As iniciativas de visibilidade e suporte às mulheres e seus filhos acarretam em uma realidade diferente da atual, visto que o Estado Brasileiro ainda não possui garantia plena dos direitos prisionais femininos, já que seu sistema é voltado para o gênero masculino. Logo, a produção de conhecimento que abarque e intervenha acerca das peculiaridades da maternidade encarcerada são essenciais para assegurar a sua dignidade e seus direitos.

Dessa forma, conhecer e analisar a aplicabilidade das leis que asseguram os direitos da maternidade encarcerada contribuem para as superações do quadro de invisibilidade, as quais são condizentes com as normativas nacionais e internacionais que devem ser apontadas e implementadas de modo eficaz. De maneira geral, a revisão bibliográfica aponta ao ponto em comum acerca da ausência de políticas adequadas para suprir as demandas desses indivíduos, ao contrário no sistema prisional os estereótipos e representações construídos socialmente são reforçados pelo ambiente institucional, visto que intensificam a discriminação de gênero, ao negar que a mulher presa seja um sujeito de direitos.

Assim sendo, reconhecer as contribuições da psicologia enquanto ciência e profissão, para a superação da invisibilidade das mulheres em situação de privação de liberdade no contexto prisional, é trabalhar para favorecer a democratização de políticas que atendam as demandas do público feminino e promovam seus direitos, a fim de refletir sobre a representação da instituição prisional não como lógica punitiva e violadora de direitos, mas como projeto de ressocialização historicamente esquecido e invisível. Além disso, cabe ao psicólogo lutar pela garantia de saúde das mulheres e seus filhos, considerando saúde não apenas como ausência de doença, mas como bem-estar integral do ser humano.

6. REFERÊNCIAS

ADORNO, S. 1990. **Sistema Penitenciário Brasileiro: problemas e desafios**. Seminário Justiça e Segurança, Recife.

ANGOTTI, Bruna. **O excesso disciplinar: da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere femininonbrasileiro**. 2015. No prelo.

ALCÂNTARA, R. L. S.; SOUSA, C. P. C.; SILVA, T. S. M. **Infopen Mulheres de 2014 e 2018: Desafios para a Pesquisa em Psicologia**. Psicologia: Ciência e Profissão, 2018, p. 88-101.

BARCINSKI, M.; CUNICO, S. **Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional**. Revista da Associação Portuguesa de Psicologia. v. 28, 2014, p. 63- 70.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70, LDA, 2016, p. 15-24.

BRAGA, A. G. M. **Entre Soberania da lei e o chão da prisão. A maternidade encarcerada**. Revista de direito. São Paulo, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Brasília. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, b. **Decreto Lei nº 12.116, de 11 de agosto de 1941**. Disponível em:<<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=70493>>. Acesso em 10 mai 2021.

BRASIL, c. **Decreto Lei 3.971, de 24 de Dezembro de 1941**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3971-24-dezembro-1941-414013-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 mai 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres (2a ed.)**. Brasília, DF: o autor.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho**. 1984. Texto compilado Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. **Lei n. 12.962, de 8 de abril de 2014**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19/08/2020.

BRASIL. **Lei nº 11.942**, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. D.O.U., Brasília, DF, 28 maio 2009b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm>. Acesso em: 19/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o **Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. D.O.U., Brasília, DF, 8 mar. 2016a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 19/10/2020.

BRASIL. **Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19/08/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus no 134.734**, 30 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/360553454/andamento-do-processo-n-134734-habeas-corpus-05-07-2016-do-stf>> Acesso em: 19/10/2020

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-desua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 19/10/2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres (2a ed.)**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em: 10/05/2021

BRASIL. Portaria nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de **Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx>. Acesso em: 19/10/2020.

CARVALHO, D. T. P., & MAYORGA, C. (2017). **Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres**. Estudos Feministas, 25(1), 95-112.

CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer!** Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 20, n. 232, p. 18-19, ago. 2012.

COLARES, L., & CHIES, L. (2010). **Mulheres nas so(m)bras: Invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos**. Estudos Feministas, 18(2), 407.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação das (os) psicólogas (os) no sistema prisional.** Brasília: CFP, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação das (os) psicólogas (os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência.** Brasília: CFP, 2013. Disponível em: <<http://crepop.pol.org.br/wp-content/uploads/2013/05/2013-05-02b-MULHER.pdf>>. Acesso em: 19/10/2020.

COSTA, Lara Irene Leite da. **Invisibilidade social e refugiados: Uma revisão da literatura.** 2019. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 19/10/2020.

FOUCAULT, M. (1987). **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão.** Petrópolis, RJ: Vozes. (Original publicado em 1975).

FOUCAULT, Michel. **Sobre a história da sexualidade.** Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 2000. p. 243-227.

GIL, A. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4 ed. São Paulo. Atlas, 2002.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo. Editora Perspectiva, 1974.

GOFFMAN, E. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

GIRARD, R. **A violência e o sagrado.** Trad. de Martha Conceição Gambini. 3.ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2008.

LEAL, M. C. *et al.* **Nascer na prisão: Gestação e parto atrás das grades no Brasil.** Ciência & Saúde Coletiva, 2016.

LIMA, G. M. B., PEREIRA NETO, A. F., AMARANTE, P. D. C., Dias, M. D., & FERREIRA FILHA, M. O. **Mulheres no cárcere: Significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência.** Saúde em Debate, 2013.

LUBANCO, L. **Especificidades de gênero no sistema prisional: dilema de uma prisão de mulheres.** Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. V.21, n.1, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Ofício-circular** Nº 62/2020/DIRPP/DEPEN/MJ. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 20 mar. 2020.

OLIVEIRA, C.; BRITO, L. **Judicialização da vida na contemporaneidade.** Psicologia Ciência e Profissão. Rio de Janeiro, 33 (num. esp) 78-89, 2013.

OLIVEIRA, V.; JACINTO, P. **Maternidade encarcerada: uma revisão de literatura sobre a experiência de gerar vidas cumprindo pena.** Boletim da Conjuntura. v.3, n.9, Boa Vista, 2020.

PINTO, A. COUTINHO, M. CAVALEANTI, J. KARLA, S. **As representações sociais sobre a maternidade para mães em privação de liberdade.** Estudos e pesquisas em psicologia. Rio de Janeiro, v.20, n.2, p 442-463, 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam, a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** 1ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2015.

REZENDE, Giulia; OSÓRIO, Fernanda. **Encarceramento feminino: da (in)visibilidade à garantia de direitos.** Rio Grande do Sul, ago. 2020.

SPÍNDOLA, L. S. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade.** Brasília, 2016

TENÓRIO, P.; RABELO, A. **Maternidade no sistema prisional: o preço cobrado em dobro.** Psicologia e Saberes. v.8, n.11, 2019.

TEIXEIRA, A; OLIVEIRA, H. **Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte nas pesquisas no Brasil.** BIB, São Paulo, nº 81, 2016, pp. 25-41.

TOSTES, J.; OLIVEIRA, C. **Psicologia e Direitos Humanos no Sistema Prisional Feminino: um olhar sobre a maternidade.** Ces Revista. Juiz de Fora. v.33, n. 2, 2019.